

RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.640 - PB (2014/0333833-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : LUIZ PAES DE ARAÚJO NETO
ADVOGADOS : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO
ÍTALO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 482 DO CPP. VÍCIO NA FORMULAÇÃO DE QUESITO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA ARROLAR TESTEMUNHA. INVERSÃO NA ORDEM DE INTIMAÇÃO PREVISTA NO ART. 422 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. ART. 479 DO CPP. LEITURA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JORNALÍSTICOS EM PLENÁRIO. PEDIDO INDEFERIDO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. O quesito elaborado com a seguinte redação: "O aborto foi realizado sem o consentimento da gestante?", relativo ao art. 125, CP, não viola o art. 482, CPP, sendo certo, ademais, que a defesa não arguiu a suposta nulidade no momento oportuno, nem demonstrou, objetivamente, qual o prejuízo sofrido com tal formulação.

2. É possível o arrolamento de testemunhas pelo assistente de acusação, respeitando-se o limite de 5 (cinco) previsto no art. 422 do CPP, visto que a legislação de regência lhe faculta propor meios de prova (art. 271 do CPP), notadamente quando já inseridos os nomes daquelas no rol da denúncia.

3. A inversão da ordem de intimação prevista no art. 422 do CPP não tem o condão de anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez não ter sido comprovado nenhum prejuízo, além de ter ocorrido a preclusão consumativa.

4. O art. 479 do Código de Processo Penal não permite, durante o julgamento em Plenário do Júri, a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de três dias, quando o seu conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.

5. No caso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Juiz singular indeferiu a exibição e leitura de material jornalístico acerca de homicídios ocorridos na região em circunstâncias semelhantes à dos autos, a fim de evitar qualquer surpresa à acusação, sendo autorizada a referência aos documentos na sessão plenária, a fim de amparar a tese de negativa de autoria sustentada pela defesa.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (Data do julgamento).



MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.640 - PB (2014/0333833-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ PAES DE ARAÚJO NETO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática dos delitos descritos nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 125, c/c o art. 70, todos do Código Penal, à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso, à unanimidade de votos. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No presente recurso especial, o recorrente alega a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, ao argumento de que teriam sido violados os seguintes dispositivos de lei federal:

a) art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, diante de suposto vício da quesitação relativa ao crime de aborto provocado por terceiro, porque a indagação teria sido feita de forma negativa e não positiva, conforme determina a legislação de regência, gerando a nulidade absoluta do julgamento, que pode ser arguida a qualquer tempo.

b) art. 422 do CPP, em razão de a defesa ter sido intimada antes do assistente de acusação para apresentar o rol de testemunhas que iriam depor em plenário, bem como pelo fato de a legislação de regência não conferir ao assistente a possibilidade de requerer diligências nessa fase processual.

c) art. 479, parágrafo único, do CPP, visto que não foi admitida a juntada de documentos – recortes de jornais – que dizem respeito a mulheres assassinadas em circunstâncias semelhantes às verificadas no homicídio de Aryane Thays, mas que não têm relação direta com os fatos discutidos na presente ação penal.

Contrarrazões às fls. 1.296/1.304. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.324/1.339).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.640 - PB (2014/0333833-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Dispõe o art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal que "os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes".

No caso, o quesito n. 4, da segunda série, constante à fl. 1.106, relativo ao crime previsto no art. 125 do Código Penal, foi elaborado com a seguinte redação: "O aborto foi realizado sem o consentimento da gestante?"

Segundo o recorrente, o aludido quesito teria sido formulado com o termo "sem", proposição no seu entender de sentido negativo, que acarretou a nulidade absoluta do julgamento, por inobservância da norma processual. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação da defesa, afastou a preliminar suscitada, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.233/1.234):

"1. A primeira eiva noticiada diz respeito ao quesito acerca do aborto provocado por terceiro, formulado de forma negativa, contrariando o disposto no art. 482, parágrafo único, do CPP.

No ponto, antes de tudo, é preciso destacar que a defesa não observou o disposto no artigo 571, VIII, do CPP, segundo o qual, as nulidades referentes ao julgamento em plenário devem ser alegadas logo depois de ocorrerem. Da ata da sessão não consta qualquer protesto acerca da redação dos quesitos; ao contrário, há expressa afirmação de que as partes, consultadas, não esboçaram qualquer reclamação, fls. 978, vol. IV.

(...)

Não fosse isso, ao contrário do que afirma a defesa, o quesito não foi proposto na forma negativa. O douto Juiz limitou-se a questionar os jurados se o aborto foi provocado por terceiro (no caso, o réu), sem o consentimento da gestante, tal como se extrai da própria letra do art. 125 do Código Penal.

Dito isto, impende registrar que, para a configuração da eiva seria necessária a inclusão, na redação do quesito, de um advérbio de negação (não, nunca ou jamais), inexistente na hipótese, não se podendo atribuir ao termo "sem", constante da própria letra do tipo penal infringido.

Ademais, o defeito do quesito somente tem o condão de inquirir de nulidade o julgamento se a redação causar perplexidade, não se podendo extrair qual a verdadeira intenção dos jurados ao respondê-lo, se contra ou

Superior Tribunal de Justiça

a favor da tese ventilada pela acusação ou pela defesa.

Em outras palavras, embora não se negue que a jurisprudência não admite que o quesito seja formulado de forma negativa, posto causar ambigüidade na resposta dos jurados, este não é o caso dos autos, posto que não há proposição com o uso de advérbio de negação." (grifos acrescidos)

Observa-se que o acórdão recorrido afastou a alegação de desrespeito ao art. 482 do Código de Processo Penal ao fundamento de que ocorreu a preclusão da alegada nulidade processual e também por entender que o quesito não foi proposto na forma negativa.

Ao contrário do afirmando pelo recorrente, ainda que existente o vício alegado, a nulidade dele decorrente seria de natureza relativa, notadamente porque o ato atingiu a finalidade prevista em lei, sem gerar qualquer prejuízo para as partes. Com efeito, não se pode afirmar que os jurados, com a formulação do quesito relativo ao crime de aborto, foram induzidos a erro, dúvida ou incerteza.

Como é sabido, as nulidades processuais são orientadas pelos princípios da finalidade e da instrumentalidade das formas, segundo os quais "não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa" (art. 566 do CPP).

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tanto nos casos de nulidade relativa como nos de nulidade absoluta, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, sendo imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo, conforme se vê dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RITO DA LEI N.º 11.343/2006. LEX SPECIALIS QUE SE SOBREPÕE, EM TERMOS HERMENÊUTICOS, AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei n.º 11.343/2006 prevê procedimento especial a ser seguido nas ações penais instauradas para a persecução do crime de tráfico ilícito de drogas, estabelecendo, entre outras coisas, que, na audiência de instrução, o interrogatório do acusado deve preceder as demais inquirições. Sem dúvida, por se tratar de *lex specialis*, sua aplicação é mister quando em confronto com o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, já que as regras da *lex generalis* só se aplicam subsidiariamente à legislação específica, caso nesta existam lacunas.

2. Considerando que tanto nos casos de nulidade relativa como nos casos de nulidade absoluta é imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, a adoção de procedimento incorreto só poderia ter o condão de macular o andamento da ação penal caso restasse demonstrada a extensão do dano efetivamente suportado pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente.

3. Recurso desprovido. (RHC 46.792/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, PARTE FINAL, DO CP. OFENSA AOS ARTS. 212, 213 E 399, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS

PROCESSUAIS RATIFICADOS PELO JUÍZO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca das teses jurídicas de nulidade do processo pelo julgamento por juízo que não colheu a prova e de ilegalidade da utilização da técnica do "depoimento sem dano", ambas levantadas apenas no recurso especial.

Dessa forma, carece a matéria do indispensável prequestionamento, razão pela qual incidem, nesse particular, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso (RHC n. 123.092, Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/11/2014).

3. No caso, não houve prejuízo para a defesa, pois o réu sempre teve defesa técnica realizada por advogado constituído.

4. A análise da tese defensiva de atipicidade da conduta, bem como do pedido de desclassificação, exigiria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo diante das conclusões firmadas no Tribunal de origem, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial improvido. (REsp 1446799/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE TESTEMUNHAS. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA PRESIDENCIALISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não se pode aferir da leitura dos Termos de Depoimento que o juízo deprecado tenha adotado o sistema presidencialista de inquirição de testemunhas, em detrimento das alterações promovidas pela Lei 11.690/2008.

II – Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância da ordem de formulação de perguntas às testemunhas, estabelecida pelo parágrafo único do art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas.

III – Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que “(...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes.

IV – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o que decidido pelas duas Turmas desta Corte, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no parágrafo único do art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita.

V – Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 122467, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-149 DIVULG 01-08-2014 PUBLIC 04-08-2014) Grifos acrescidos

Superior Tribunal de Justiça

No caso, além de o recorrente não ter alegado o suposto vício na quesitação no momento oportuno, conforme determina o disposto no art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, não demonstrou, objetivamente, que prejuízo lhe adveio com a reprodução das expressões contidas no art. 125 do CP, ao se indagar aos jurados: – O aborto foi realizado sem o consentimento da gestante?

No que diz respeito à impossibilidade de arrolamento de testemunhas pelo assistente de acusação, necessária se faz a transcrição dos seguintes artigos do Código de Processo Penal:

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

(...)

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

(...)

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, **até o máximo de 5 (cinco)**, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)". Grifos acrescentados

Sobre os dispositivos em referência, considerando o advento da Lei n. 11.719/2008, posicionou-se da seguinte forma o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira:

"No entanto, ainda que não expresse, pensamos ser possível a inclusão, pelo assistente, de testemunhas arroladas pelo *parquet*, desde que não seja ultrapassado o número máximo (de cinco) reservado à acusação.

Do mesmo modo, ainda que não contido expressamente na norma do art. 422, não vemos por que se recusar ao assistente a indicação de diligências probatórias, ouvindo-se, sempre, o Ministério Público. [...]

No curso da ação penal, então, o assistente poderá propor meios de prova, inquirir testemunhas, apresentar arrazoados, bem como participar dos debates orais, atuando ativamente, portanto, em todo o desenrolar do procedimento penal (Eugênio, Pacelli de. Curso de Processo Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 487)."

Por oportuno, transcrevo o parecer emitido pelo *Parquet* federal, no que interessa (fls. 1335/1337):

"In casu, foi requerida pelo assistente de acusação a oitiva em sessão daquelas testemunhas arroladas previamente na denúncia, não havendo, portanto, surpresa para a defesa.

Pode-se concluir, ademais, que houve concordância tácita do *parquet*, pois

Superior Tribunal de Justiça

não há registro de contrariedade no ponto.

E mais relevante, para se declarar uma nulidade é imprescindível demonstrar o suposto prejuízo sofrido.(...)

Quer dizer, mesmo desconsiderados os testemunhos prestados na sessão, permanecem nos autos a versão apresentada pelas testemunhas de acusação quando da instrução.

Ainda, nas razões recursais não foi destacada possível inovação provocada pelos depoimentos das testemunhas, durante a sessão de julgamento, apta a prejudicar a defesa do recorrente.

A defesa, em verdade, quer atribuir ao julgamento pelo Júri a pecha de ato puramente arbitrário, escolha livre e obscura dos Jurados, o que não procede.

Os Jurados estão liberados de realizar um julgamento técnico, justamente porque são pessoas leigas. Contudo, a Constituição Federal não conferiu a estes juizes o poder de julgar contra as provas dos autos.

Assim, conforme já destacado, inexistente o prejuízo, seja porque o arrolamento das testemunhas não teve o potencial de inovar e surpreender a defesa, já que previamente enumerados na denúncia; seja porque, ainda que desconsiderados os testemunhos realizados na sessão de julgamento do Júri, permanecem nos autos os relatos dos fatos apresentados em Juízo pelas mesmas testemunhas.

Ad argumentandum tantum, se insubsistentes ou frágeis os relatos das testemunhas de acusação realizados durante a instrução do processo, mais fácil ficaria para a defesa livrar o recorrente das imputações que lhe pesavam, afinal, quando da sessão de julgamento, já eram conhecidas as imputações que precisava rebater para convencer os Jurados de sua inocência." Grifos acrescidos

Como se vê, o assistente de acusação requereu a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia pelo Ministério Público, sendo ouvidas apenas 3 (três) delas na instrução em plenário (fls. 1115 e 1116), de modo que não se vislumbra a ocorrência de surpresa ou quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem desrespeito ao limite de testemunhas previsto no art. 422 do CPP.

Não se pode olvidar que, "tratando-se de processo da Competência do Tribunal do Júri, a colheita da prova efetuada na primeira fase poderá ser repetida em Plenário, podendo, nessa etapa, incidir o art. 475, parágrafo único do CPP." (HC 247920/RS, Relator Ministra MARILZA MAYNARD – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE –, Órgão Julgador T6 – SEXTA TURMA, DJe 18/06/2014).

Ademais, conforme ressaltou o Tribunal de origem, as razões da apelação não apontaram "a possível inovação provocada pelos depoimentos das testemunhas, durante a sessão de julgamento, apta a prejudicar a defesa do recorrente", também não se demonstrou, no recurso especial, qual o gravame supostamente causado com o referido ato.

Quanto à nulidade por inversão da ordem processual de intimação para fins do disposto no art. 422 do CPP, melhor sorte não assiste ao recorrente.

É certo que a defesa tem direito de manifestar-se e tomar ciência dos atos e termos do processo sempre após a acusação. Entretanto, a inobservância desta regra

Superior Tribunal de Justiça

constitui nulidade de natureza relativa, sendo indispensável também a demonstração do prejuízo.

No caso, observa-se que o Ministério Público, intimado para apresentar o rol de testemunhas, diligências e documentos, dispensou a produção de provas. Posteriormente, a defesa foi intimada, arrolando cinco testemunhas para depor em plenário, e, logo em seguida, o assistente de acusação se manifestou, pleiteando a oitiva das testemunhas elencadas na denúncia, tendo o Juiz Presidente autorizado a inquirição de apenas três delas em plenário (fls. 1115/1116).

Ora, forçoso reconhecer que o fato de a defesa ter se manifestado antes de o assistente de acusação não trouxe qualquer prejuízo ao recorrente, visto que a acusação não requereu nenhuma prova nova, mas tão somente a oitiva das testemunhas arroladas na exordial acusatória, razão pela qual não há qualquer nulidade a ser reconhecida sob esse fundamento.

Ademais, a defesa não se insurgiu a respeito do alegado tumulto processual na primeira oportunidade em que lhe cabia manifestar nos autos, conforme se depreende da ata de julgamento constante às fls. 1114/1118, encontrando-se a matéria acobertada pela preclusão consumativa.

Registro que, em caso semelhante, esta Corte de Justiça não reconheceu a nulidade decorrente de suposta ausência de intimação da defesa para a fase do art. 422 do CPP, sob o fundamento de que a ninguém deve ser dado alegar em proveito próprio a sua negligência. Veja:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A DEFESA NÃO FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 422 DO CPP. INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS. DEFESA E ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE INTIMADAS PARA ARROLAR TESTEMUNHAS, REQUERER DILIGÊNCIAS E APRESENTAR DOCUMENTOS. DEFESA DO RECORRENTE QUE OBTEVE ACESSO AOS AUTOS NA FASE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, OPTANDO POR IMPETRAR HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE BUSCAR O RECONHECIMENTO DA SUPOSTA NULIDADE. PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. APLICABILIDADE.

1. Busca o recorrente a anulação da ação penal em que foi condenado como incurso no crime de homicídio qualificado, ao argumento de nulidade absoluta, decorrente da ausência de intimação da defesa para se manifestar nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.

2. Mostra-se inviável o reconhecimento da nulidade porque demonstrado nos autos que, além de o paciente ter tido ciência de que a ação penal estaria na "fase do art. 422 do CPP" - pois teve acesso aos autos após o despacho que determinou a intimação das partes para apresentar rol de testemunhas, diligências e documentos -, defesa e acusação foram devidamente intimadas para os fins do referido dispositivo legal.

3. Este Superior Tribunal já decidiu, reiteradas vezes, no sentido de não se reconhecer a ocorrência de nulidade quando evidenciado que a defesa, ciente da possibilidade ou da ocorrência do vício, vale-se da situação para ser beneficiada, tendo em vista o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza. Precedente.

4. Ao se mostrar inerte, diante da ciência de que o feito estaria na "fase do art.

499 do CPP", a defesa demonstrou que tinha interesse em que a suposta nulidade se consumasse, para, com isso, buscar a anulação da ação penal e procrastinar o julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri.

5. Alcançar conclusão inversa da estampada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a defesa não foi intimada para arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP), nem teve acesso aos autos nesta fase, demandaria reexame de provas, inviável na via eleita.

6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 28.531/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

Por fim, quanto à nulidade invocada pelo indeferimento do pedido de exibição do documento no dia do plenário do júri, concernentes às matérias jornalísticas de crimes cometidos na região em circunstâncias semelhantes à dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

"3. Para a defesa, o indeferimento, pelo Presidente do Júri, da juntada e conseqüente uso de documentos contendo notícias de jornais dando conta da ocorrência de homicídios praticados em condições semelhantes ao aqui tratado trouxe prejuízos para o acusado, eis que, não tendo relação direta com o fato, não se insere na proibição contida no parágrafo único do art. 479 do CPP.

O dispositivo em referência e seu parágrafo único estão assim redigidos:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei n° 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Incluído pela Lei n° 11.689, de 2008).

No caso dos autos, o próprio magistrado reconhece que os fatos noticiados nos documentos em referência, os quais, mesmo determinado o desentranhamento, continuam anexados às fls. 947/948, vol. IV, não guardam relação com o episódio submetido a julgamento pelos jurados. Mas, prudentemente, reconheceu que, "...refere-se por analogia a outros crimes nas mesmas circunstâncias em vitimas diferentes", o que não se mostra cabível, porquanto, "o que pretende o *caput* do artigo 479 do CPP, é evitar a surpresa das partes em relação ao documento ou escrito que não conste dos autos e conseqüentemente que não seja de conhecimento das partes litigantes. (...)", fls. 977, vol.

Na verdade, mesmo não tendo relação direta com o fato, o que pretendia a defesa era estabelecer, sim, um vínculo entre este e aqueles tratados nos documentos, na tentativa de tirar proveito disso e, assim, lograr a absolvição do acusado, como, aliás, não escondem os nobres subscritores das razões do recurso.

Mas, aí se estaria prejudicando a acusação, a quem não se deu oportunidade de ter conhecimento prévio do contido nos documentos e, no mínimo, eventualmente apurar a origem das fontes e a

veracidade das notícias neles veiculadas.

Daí que, não observo ocorrente qualquer prejuízo para o acusado, até porque não foi proibida a referência, mas apenas a leitura aos jurados do teor dos referidos documentos."

O art. 479 do Código de Processo Penal não permite, durante o julgamento em Plenário do Júri, a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência mínima de três dias, quando o seu conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.

De notar que a referida vedação abrange somente documentos e/ou objetos relacionados diretamente com os fatos submetidos à apreciação e julgamento dos jurados.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. LEITURA AOS JURADOS DE REPERTÓRIOS DE JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO SE REFEREM AO CASO EM JULGAMENTO. JUNTADA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE PORVENTURA EXISTENTE. NATUREZA RELATIVA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer meio assemelhado que digam respeito diretamente à situação fática submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença.

2. Se o documento ou objeto não guarda relação direta com os fatos retratados nos autos e imputados ao agente, desnecessária sua juntada dentro do tríduo legal.

3. Referência doutrinárias e repertórios jurisprudenciais que não digam respeito ao caso submetido a julgamento não estão abrangidos pela proibição constante do art. 479 do CPP.

4. Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efeito prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima *pas de nullite sans grief*. Precedentes.

5. A modificação do acórdão recorrido quanto à ocorrência de prejuízo ao recorrente, demanda incursão no material fático-probatório, providência obstada na via do recurso especial.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1339266/DF, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento, DJe 24/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. NÃO VERIFICADA. LEITURA DE REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA PELO PARQUET DURANTE SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. O recorrente juntou aos autos documento que demonstra a suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme a Portaria Conjunta n. 203/2011, nos dias 23 e 24 de junho de 2011, circunstância suficiente para comprovar a tempestividade do seu agravo em recurso especial, uma vez que foi interposto em 27/6/2011.

2. Referências doutrinárias não podem ser equiparadas aos documentos cuja leitura ou exibição são vedadas no art. 479 do CPP.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular os julgados proferidos anteriormente, restando em consequência, improvido o agravo em recurso especial (EDcl no AgRg no AREsp 82143/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012).

No caso, o Juízo *a quo* indeferiu a exibição e leitura do material jornalístico em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar qualquer surpresa à acusação (fl. 1117), eis que não teve o conhecimento prévio do conteúdo das informações veiculadas pela imprensa escrita, anotando, *in verbis*:

"Visto, etc. Indefiro a juntada da documentação apresentada, determinando seja a mesma desentranhada dos autos, com base no art. 479 do CPP, por entender que mesmo em se tratando de publicação que não versa especificamente sobre matéria de fato submetida a apreciação dos Jurados, refere-se por analogia à outros crimes praticados nas mesmas circunstâncias em vitimas diferentes. Do mesmo modo o que pretende o caput do artigo 479 do Código de Processo Penal é evitar a surpresa as partes em relação ao documento ou escrito que não conste dos autos e consequentemente que não seja de conhecimento das partes litigantes. Devolva-se mediante recibo."

O acórdão recorrido, soberano na análise das circunstâncias da causa, concluiu que não houve nenhum prejuízo para o ora recorrente, tendo em vista que o presidente do Tribunal do Júri autorizou a defesa a se reportar aos documentos na sessão plenária, impedindo apenas a sua leitura e exibição.

Com efeito, os jurados tiveram ciência de outros homicídios ocorridos na região, segundo o recorrente, praticados em circunstâncias semelhantes "ao ato que vitimou Aryane Thays: mulheres assassinadas por asfixia, cujo cadáver foi abandonado em local ermo, em espaço de tempo próximo à data do fato ora debatido" (fl. 1290).

Entretanto, mesmo diante da notícia do cometimento de tais crimes, o Conselho de Sentença não se convenceu da tese de negativa de autoria sustentada pela defesa do acusado, considerando-o responsável pelo crime que ocasionou a morte de Aryane Thays e, em consequência, o aborto do filho que ela esperava, cujo pai era o ora recorrente.

Nesses termos, não se vislumbra nenhum motivo para anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2014/0333833-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.503.640 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169340420108152002 20020100169347

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ PAES DE ARAÚJO NETO

ADVOGADOS : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO
ÍTALO OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.